



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 144/2025**, de iniciativa do Vereador Renato Dinis Techio que dispõe sobre a reserva de uma vaga de estacionamento exclusiva para os conselheiros tutelares na Rua Henrique Dias e dá outras providências.

As Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Orçamento (CFO) manifestam-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 144/2025. A principal razão para esta posição reside na incompetência do Poder Legislativo para legislar sobre o trânsito municipal, que é de competência privativa do Poder Executivo.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

A CCJ entende que o Projeto de Lei nº 144/2025 viola o princípio da separação dos poderes, consagrado tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do Município. A gestão do trânsito municipal, que abrange a regulamentação e a alocação de vagas de estacionamento em vias públicas, é uma atribuição executiva.

Neste sentido, destaca-se o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XI e o Art. 16, inciso XII, “c” e Art. 17, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha.

**“Art. 22. Compete à União legislar sobre:  
(...)**

**XI - trânsito e transportes.**

**Art. 16 Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:**

**c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais.**

**Art. 17 Compete ainda ao Município, concorrente ou supletivamente com a União e o Estado, dentre outras, as seguintes atividades:**





***XIII – Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito”.***

Embora a Constituição Federal estabeleça a competência da União para legislar sobre trânsito, a Lei Orgânica do Município (ou legislação municipal pertinente) detalha a forma como essa competência é exercida no âmbito local, delegando ao Poder Executivo municipal a regulamentação e a gestão do trânsito em seu território.

A proposição de uma lei específica pelo Legislativo para definir a reserva de uma vaga de estacionamento em via pública, como no PL nº 144/2025, configura uma invasão da esfera de competência do Poder Executivo. Ademais, a iniciativa de leis que criam despesas ou que alteram a organização de serviços públicos, como a gestão de vagas de estacionamento, compete originariamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme a Lei Orgânica do Município. A proposição de medidas dessa natureza pelo Legislativo, sem a devida iniciativa do Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal.

## **II.II DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A CFO concorda integralmente com a fundamentação da CCJ quanto à incompetência legislativa e acrescenta que a proposição de uma reserva de vaga de estacionamento por lei carece de estudos técnicos e de planejamento orçamentário adequados.

A alocação de espaços em vias públicas para fins de estacionamento exclusivo impacta o planejamento urbano e a gestão do trânsito, funções inerentemente executivas. Sem a devida análise técnica e financeira promovida pelo Executivo, torna-se impossível avaliar o real impacto financeiro e operacional dessa medida. Questões como sinalização, fiscalização e a potencial necessidade de realocação de outras vagas deveriam ser objeto de estudo por parte do órgão competente do Executivo em conformidade com o Plano Diretor Municipal e outras legislações urbanísticas e de trânsito.

A CFO reitera que a gestão do trânsito municipal é uma prerrogativa do Executivo, e legislar sobre essa matéria pelo Poder Legislativo, além de formalmente incorreta, impede uma abordagem integrada e baseada em critérios técnicos e de interesse público mais amplo.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e com base na clara inconstitucionalidade formal, conforme preceitua a Constituição Federal e é detalhado na Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis à gestão do trânsito, a Comissão de Constituição e Justiça opina pelo **ARQUIVAMENTO da proposição nos termos do Art. 95 do Regimento Interno desta Casa de LEIS.**





*“Art. 95 Quando a Comissão de Constituição e Justiça concluir pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade de proposição, esta será arquivada, salvo se, no prazo de cinco dias contados da publicação do parecer no Diário do Legislativo, houver requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal para que o parecer seja apreciado pelo Plenário”.*

Sala das Comissões Permanentes, 10 de setembro de 2025.

**FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA**

Presidente

**FABIANO OST**

Secretário/Relator

**ORIAN BAPTISTA PINHEIRO**

Membro

**Comissão de Constituição e Justiça**

**ROBSON CRUZ**

Presidente

**FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA**

Secretário

**FABIANO OST**

Membro

**Comissão de Finanças e Orçamento**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003400330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em 11/09/2025 14:48

Checksum: **F00B72035D960635FA30F8B01FFD08DA2445DBDFFAE5B337D8D5B50532F36A08**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em 12/09/2025 10:12

Checksum: **EBE3A4D2FE8173F297907E0DA5F2E0A7874782FC812CD9E86C49270B119050CA**

Assinado eletronicamente por **ORIAN BAPTISTA PINHEIRO** em 12/09/2025 11:39

Checksum: **25AE579B16AFA738739804C56F4002A04FCB82E2F7B4AEA6DAD62F4F1E9B73EF**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em 12/09/2025 11:42

Checksum: **03E31D4B0181E87CF2700875F30A90DFE736F6B41E8370D0D02B3CC57DA83CE4**

